



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024

Veio a exame desta assessoria jurídica a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 019/2024, destinado ao Registro de Preço para futura e eventual aquisição de veículos automotivos zero km, sendo eles: 1 (um) caminhão tipo $\frac{3}{4}$ e 10 (dez) veículos 1.0 de 5 (cinco) lugares a fim de atender as necessidades deste município.

A impugnação em análise foi apresentada pela empresa VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, argumentando que: 1) a aplicação da Lei nº 6.729/79 em processos licitatórios que restringe/autoriza a participar da licitação somente concessionárias e fabricantes, exclui de forma indevida a participação de empresas de revenda de veículos que não são concessionárias; e 2) que o conceito de carro 'zero km' não pode se limitar àquele previsto na citada lei.

Por estas razões, a empresa solicita a retificação do item 3.6 do edital, com a retirada da exigência de que a licitante deve ser concessionária credenciada pela montadora ou mesmo a própria montadora.

É o que cabia relatar, passa-se ao parecer jurídico.

Diz o art. 12 da Lei nº 6.729/79, conhecida como "Lei Ferrari":

"o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

Desta forma, é possível afirmar que a norma suprimiria a qualidade de "zero quilômetro" dos veículos que revendedoras compram e, subsequentemente, transferem à administração licitante, ocorrendo, portanto, violação daquele artigo e que a administração não seria a primeira proprietária dos veículos fornecidos por revendedoras.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Entretanto, conforme trazido pela empresa impugnante, veículo "zero quilômetro" é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina. Afinal, aceitar somente concessionárias nos pregões através da diminuição do campo de alcance do conceito de veículo "zero quilômetro" ofende o desenvolvimento nacional sustentável, protegido pelo artigo 3º, II, da Constituição Federal, os princípios da isonomia e da impessoalidade, estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, e a livre concorrência, princípio da ordem econômica encontrado no artigo 170, IV, igualmente da CF.

Oportuno comentar, em tempo, que Lei nº 6.729/1979 não possui nenhum dispositivo que disponha que os veículos novos/zero quilômetro só podem ser adquiridos pela administração pública através de concessionárias de veículos ou fabricantes. Se assim houvesse, certamente o dispositivo legal não teria sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, por incompatibilidade material, já que iria de encontro aos princípios listados no parágrafo anterior.

É válido registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União já está evoluindo a sua jurisprudência, conforme se observa no Acórdão de nº 1009/2019- Plenário. No referido acórdão, o TCU considerou regular a exigência no edital de licitação, potencialmente menos restritiva, de veículo "zero quilômetro", com vistas a ampliar a competitividade, possibilitando também a participação de outras empresas revendedoras no certame.

De fato, **se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo "novo" no conceito do Contran, bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho, o que não ocorreu.**

Assim entendido, a pretensão da Prefeitura com sua licitação não parece ter sido a aquisição de veículo "novo" no conceito do Contran, mas veículo "zero quilômetro".